

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1149394 - MS
(2017/0196386-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) -
MS010766
PRISCILA CASTRO RIZZARDI E OUTRO(S) -
MS012749
AGRAVADO : JOSÉ NEDIR ALVES DAS NEVES
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) -
MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
INTERES. : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) -
MS016644A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO QUANTO AOS GRAUS DE INVALIDEZ E À INCIDÊNCIA DA TABELA DA SUSEP. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.394 - MS
(2017/0196386-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) -
MS010766
PRISCILA CASTRO RIZZARDI E OUTRO(S) - MS012749
AGRAVADO : JOSÉ NEDIR ALVES DAS NEVES
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) -
MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
INTERES. : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) -
MS016644A

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo ora agravante.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega, em síntese, que não se aplicam ao caso os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois a análise da violação dos dispositivos legais apontados prescinde do exame das cláusulas contratuais e dos elementos fático-probatórios acostados aos autos. Reitera, ainda, a necessidade de limitação da indenização, uma vez que "*é incontroverso nos autos e inclusive admitido no acórdão que o recorrido apresenta invalidez parcial, limitada a redução de 30% da coluna lombossacral, e que o contrato previa o pagamento de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente, paga proporcionalmente ao grau de debilidade do segurado e aos percentuais dispostos na tabela da SUSEP de acordo com a lesão*

apresentada" (e-STJ fl. 900).

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 911-916).

É o relatório.



**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.394 - MS
(2017/0196386-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) -
MS010766
PRISCILA CASTRO RIZZARDI E OUTRO(S) - MS012749
AGRAVADO : JOSÉ NEDIR ALVES DAS NEVES
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) -
MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
INTERES. : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) -
MS016644A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO QUANTO AOS GRAUS DE INVALIDEZ E À INCIDÊNCIA DA TABELA DA SUSEP. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, verifica-se que o teor das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta o exame das matérias referentes à ciência do segurado a respeito dos graus de invalidez permanente e ao seu reflexo na

indenização devida.

Isso porque seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, para se promover a alteração do entendimento da Corte Estadual de que a apólice contratada não esclarece quais seriam os graus de invalidez permanente, assim como de que não foi demonstrado que o segurado teve ciência sobre a tabela da Susep de graduação das lesões e indenizações.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Trata-se de recurso de apelação interposto por José Nedir Alves das Neves em face de Bradesco Previdência Seguros S/A e Mapfre Vida S/A objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos iniciais, com a condenação das seguradoras ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.105,37, em conformidade com a tabela da SUSEP. Sustenta o apelante que não tinha conhecimento da aplicação da tabela no momento da contratação do seguro, razão pela qual faz jus ao pagamento do valor integral previsto para o caso de invalidez permanente, corrigidos monetariamente desde 03/04/2014, data da emissão do certificado.

Vale destacar que as apeladas já depositaram o valor fixado na sentença (f. 454), demonstrando, desta forma, sua concordância com a decisão singular.

Pois bem. Inicialmente, há que ser destacado que a relação contratada entre as partes é típica de consumo.

Fixada essa premissa, a aplicação da tabela da Susep não deve prosperar, uma vez que ao estipular a sua cobertura a apólice contratada(f. 20) em momento algum esclareceu quais seriam os graus de invalidez, confira:

"COBERTURAS

<i>Morte</i>	<i>R\$</i>
<i>87.369,14</i>	
<i>Morte Acidental</i>	<i>R\$</i>
<i>174.738,28</i>	
<i>Invalidez Permanente por Acidente, até</i>	<i>RS</i>
<i>174.738,28</i>	

Invalidez Funcional Permanente Total por Doença R\$
87.369,14

Clausula Complementar de Cônjuge -Morte RS
43.684,57

Cláusula Complementar de Filho - Morte - 0 a 18 anos..R\$
1.792,00"

Frise-se que apesar de ter sido anexado com a contestação as condições especiais, específicas e gerais da apólice (f. 129-159), delas não consta a assinatura do segurado, ou qualquer outro documento capaz de demonstrar que o apelante tomou conhecimento de sua existência no momento da contratação ou mesmo posteriormente, configurando a anuência implícita. Aliás, no que se refere a alegação de que acaso o apelante não tivesse recebido o documento com as cláusulas gerais do contrato, poderia ter se dirigido ao site da apelada ou formulado pedido direto, não encontra amparo legal.

Isso porque nos termos do art. 46 do CDC:

"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seus sentido e alcance." destaquei.

Daí que, o fato de constar da apólice a possibilidade de consulta das Condições Gerais no site da seguradora, por si só não preenche a exigência de prévio conhecimento contida na Lei 8.078/090.

[...]

Portanto, não tendo a seguradora demonstrado ter dado ciência ao segurado/apelante sobre a Tabela de graduação das lesões (art. 333, II. do CPC), deve prevalecer o valor integral da indenização prevista para a invalidez parcial permanente, qual seja, R\$ 174.738,28." (e-STJ fls. 510-513)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.**

1. O conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do

permissivo constitucional exige a indicação de qual ou quais os dispositivos de lei que supostamente teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo probatório dos autos, concluiu que o segurado faz jus ao recebimento da indenização correspondente à cobertura securitária, por entender que a questão relativa ao pagamento da indenização de forma proporcional ao grau de invalidez do segurado, encontra-se tão somente nas condições gerais da apólice, da qual não há prova de que o autor, na condição de segurado, tomou conhecimento. Assim, para rever o entendimento do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1220109/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018 - grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ. 1. CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS DO CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JURISDICIONAL EXARADO NOS LIMITES DO PEDIDO. PRECEDENTE. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da ciência do segurado das condições gerais da apólice de seguro e, por conseguinte, da aplicação da tabela SUSEP - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

2. É iterativa a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a

incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1701207/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018 - grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. CLÁUSULA RESTRITIVA CONSTANTE NA APÓLICE. CIÊNCIA PELO SEGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o consumidor tinha conhecimento das condições especiais do contrato, especificamente a respeito do cabimento da indenização parcial. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1157182/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018 - grifei)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ PERCENTUAL DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE SECURITÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve as questões que lhe foram devolvidas, de forma clara, precisa e fundamentada. A jurisprudência orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada. Precedentes.

3. **Alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o contrato entabulado entre as partes não especificava o percentual de invalidez necessário ao recebimento total da indenização e o de ter o segurado preenchido as hipóteses previstas na apólice para o recebimento da indenização por invalidez funcional permanente por doença, seria necessária a interpretação de cláusula contratual e a revisão dos fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 692.993/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016 - grifei)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.149.394 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0196386-0

Número de Origem:

0801097712014812001150005 801097712014812001150005 08010977120148120011 8010977120148120011

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - MS016644A

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MS010766

PRISCILA CASTRO RIZZARDI E OUTRO(S) - MS012749

AGRAVADO : JOSÉ NEDIR ALVES DAS NEVES

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789

FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MS010766

PRISCILA CASTRO RIZZARDI E OUTRO(S) - MS012749

AGRAVADO : JOSÉ NEDIR ALVES DAS NEVES

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789

FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989

INTERES. : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - MS016644A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019